DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1652/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/17231/2017
PROTOCOLO	: 1832245
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CARTA CONVITE - FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO CONTRATUAL - REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

O processo em epígrafe refere-se à contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado por **Carta Convite nº 1/2017**, dando origem ao **Contrato Administrativo nº 54/2017**, celebrado entre o **Município de Selvíria** e a **G.L Equipamentos de Sonorização e Iluminação Ltda - ME.**

O propósito desta licitação pública é a contratação de empresa para prestação de serviços de organização, produção, promoção e realização das festividades do 37º aniversário do Município, no valor de R$ 79.469,00 (setenta e nove mil quatrocentos e sessenta e nove reais).

A Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, em análise Conclusiva **ANA - 2ICE - 27620/2018** (fls.323-324), manifestou-se pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **Carta Convite nº 1/2017**, e pela **regularidade** e **legalidade** da **formalização e execução** do **Contrato Administrativo nº 54/2017** (1ª, 2ª e 3ª fase) ressalvada a intempestividade na remessa dos documentos necessários à análise da 3ª fase.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que por meio do parecer **PAR - 2ª PRC - 19269/2019** (fls. 331), seguiu o mesmo entendimento e considerou os atos em análise **regular** e **legal,** com imposição de multa pela remessa intempestiva de documentos, referentes a 3° fase.

Em atendimento ao direito à ampla defesa e do contraditório, diante da sugestão de **Multa** pela remessa intempestiva de documentos pelo Ministério Público de Contas por parte dos órgãos de apoio, determinou-se a intimação da autoridade responsável, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual.

O gestor responsável, Sr. José Fernando Barbosa dos Santos, atual Prefeito, apresentou suas alegações de defesa às fls. 337-338.

No entanto, considerando que as justificativas apresentadas não tiveram o condão de mudar os fatos apresentados, optou-se por encerrar a instrução processual, remetendo-se os autos às filas de decisão deste gabinete.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passando ao exame do mérito, que recai sobre o exame da Carta Convite nº 1/2017, formalização e execução do Contrato Administrativo nº 54/2017, conforme consta do art. 120, I e II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento.

Verifica-se que o processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Da análise detida dos autos, tenho que o procedimento licitatório

realizado na modalidade adotada, encontra-se de acordo com as diretrizes impostas pela Lei Federal N.º 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação.

O Contrato Administrativo nº 54/2017 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da lei n. 8.666/93. Bem como o extrato do contrato fora publicado, conforme art. 61 parágrafo único, da referida lei, e emitida à respectiva nota e empenho.

Em relação à execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64[1], demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R$ 78.210,00
Notas de Empenho	R$ 95.885,00
Saldo de Notas de Empenho	R$ 78.210,00
Ordens de Pagamento	R$ 78.210,00
Notas Fiscais	R$ 78.210,00

Quanto à intempestividade, verifica-se que o responsável realizou o envio das documentações com atraso de 5 (cinco) dias, devendo ser, portanto, apenado com multa apropriada, conforme disposição do art. 46, da Lei Complementa Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Todavia, considerando que o tempo de atraso foi ínfimo e, consubstanciado ao “bom senso e justa medida” deixo de aplicar a multa necessária em atendimento ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

[1] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I. pela **REGULARIDADE** da **Carta Convite nº 1/2017**, realizado pelo **Município de Selvíria** (CNPJ nº 15.410.665/0001-40) nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II. pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 54/2017, celebrado entre o **Município de Selvíria** (CNPJ nº 15.410.665/0001-40) e a **empresa G. L. Equipamentos de Sonorização e Iluminação Ltda - me** (CNPJ nº 08.531.207/0001-02), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

III. pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 54/2017 celebrado entre o Município de Selvíria (CNPJ nº 15.410.665/0001-40) e a empresa G. L. Equipamentos de Sonorização e Iluminação Ltda - me (CNPJ nº 08.531.207/0001-02), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV. pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe atentamente os prazos de remessa de documentos a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

V. pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa José Fernando Barbosa dos Santos, inscrito no CFF sob o n° 035.384.914-61, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

VI. pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos

interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2016.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

GLX